01-0007/1997

07

I

Câmara Municipal de São Paulo

B.F.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0007/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0007/1997 DE 05/02/97

PROMOVENTE: VEREADOR VICENTE VISCOME

EMENTA:

Dispoe sobre moradias populares, nos moldes do Projeto Cingapura, destinadas aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana,e da outras providencias.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 11:38:42
00000014588-25

ARQUIVADO EM 09/6/97

CHEFE DE SESSÃO
Cargo de Supto Técnico

CÓD. 0213

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
n.º 7 do 19 97

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 FEV 1997
COMISSÃO DE ÉTICA;
POR SUA METRO. E M.A.;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
SAÚDE, PREV. SOCIAL E TRAB.;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0007/1997

DISPÕE SOBRE MORADIAS POPULARES, NOS MOLDES DO PROJETO CINGAPURA, DESTINADAS AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

ART. 1º - FICA CRIADO PROGRAMA DE CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POPULARES, DESTINADAS AOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS SERÃO DEFINIDAS NOS MOLDES DO PROJETO CINGAPURA, ASSIM TAMBÉM O TERMO DE PERMISSÃO DE USO.

ART. 2º - ESTA LEI SERÁ REGULAMENTADA DENTRO DE 90 (NOVENTA) DIAS DA SUA PUBLICAÇÃO, POR DECRETO DO EXECUTIVO, QUE CONTARÁ COM ESTUDOS, ORIENTAÇÃO E COLABORAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB.

ART. 3º - AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE FEVEREIRO DE 1997.

VICENTE VISCOME
VEREADOR
2º VICE-PRESIDENTE

...DE REVISÃO
05 FEV 1997

LMB/AMR

CÓD. 0561

CÂMARA [illegible] PAULO

[illegible] juntad[illegible] [illegible] [illegible]

cado a) sob n.º 2 [illegible] ão sob

nº 3 1131.02 97 [illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 do proc.
n.º 1 de 1997

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

UM GRANDE PASSO NA URBANIZAÇÃO DE NOSSA CIDADE E NO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO CARENTE FOI DADO COM A CRIAÇÃO DO PROJETO CONHECIDO COMO CINGAPURA, ATRAVÉS DO QUAL FAVELAS FORAM SUBSTITUÍDAS POR EDIFÍCIOS, O QUE ACOMODOU, EM CONDIÇÕES BEM ACEITÁVEIS, AS FAMÍLIAS ABSOLUTAMENTE SEM RECURSOS QUE AQUI RESIDEM.

MELHOROU EM MUITO O ASPECTO DE SÃO PAULO, COM TAIS CONSTRUÇÕES. É TAMBÉM A VIDA DOS QUE SE BENEFICIARAM COM O PROJETO.

PORÉM, NÃO PODEMOS ESQUECER QUE OS FAVELADOS NÃO SÃO OS ÚNICOS DESFAVORECIDOS DENTRE OS MILHARES DE PAULISTANOS.

HÁ GENTE ENTRE NÓS QUE TRABALHA, É VALOROSA, ARRISCA A VIDA PARA DEFENDER A DOS OUTROS E QUE, POR POLÍTICA ECONÔMICA E SALARIAL, GANHA INSUFICIENTEMENTE, MAL GARANTINDO A PRÓPRIA SOBREVIVÊNCIA E A DA SUA FAMÍLIA.

TRATA-SE DOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA.

VIVEM ELES JÁ TEMEROSOS E ANGUSTIADOS EM DECORRÊNCIA DA NATUREZA DA ATIVIDADE QUE EXERCEM, TENDO AINDA DE ENFRENTAR OS PROBLEMAS BÁSICOS DA EXISTÊNCIA, COMO A MORADIA.

NÃO AUFERINDO GANHOS NEM PARA O ALUGUEL, MUITOS ACOMODAM-SE EM BARRACOS, TORNAM-SE ELES MESMOS FAVELADOS.

NA ESTEIRA DA BEM SUCEDIDA PROPOSTA DO PROJETO CINGAPURA (DECRETO Nº 35.232, DE 27 DE JUNHO DE 1995), BUSCA O LEGISLADOR SEJAM OS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DO MESMO MODO PRIVILEGIADOS COM PROGRAMA SIMILAR, UMA VEZ QUE ESTA PROPOSIÇÃO ELUCIDA QUE AS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS E O TERMO DE PERMISSÃO DE USO DEVEM SER DEFINIDOS NOS MOLDES DO REFERIDO PROJETO, TUDO A SER REGULAMENTADO POR DECRETO DO EXECUTIVO.

É DA COMPETÊNCIA DO VEREADOR LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (LOM, ART. 13 - I). ASSIM, NADA HÁ A OBSTAR A APROVAÇÃO DESTE PROJETO DE LEI PELO DOUTO PLENÁRIO DA EDILIDADE PAULISTANA.

LMB/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 07 de 1997 13 / 02 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 13-02-97

PL. 378/94.

FÁTIMA [illegible] MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

14/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/02/97 às 12:00 hs.

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

BRUNO FEDER

Ao Relator

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 18 de março de 19 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04/05

Em 16/04/97

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc.
N.º 07
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/04/97

Vereador Kadir Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 07 de 97
O funcionário

16 - PAR
16-0118/1997

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0007/97.

O nobre Vereador Vicente Viscome apresentou projeto de lei que visa criar programa de construção de moradias populares destinadas aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Sem embargo dos meritórios propósitos de seu autor, o projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, a construção de moradias populares implica na execução de uma obra pública o que, segundo a lição de Hely Lopes Meirelles, constitui serviço público a ser prestado pelo Executivo.

Sob esse aspecto, portanto, o projeto invade a iniciativa privativa do Sr. Prefeito de propor projetos sobre a matéria serviços públicos, consoante dispõe o artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

De outro lado, e mais substancial a afronta ao Direito, a proposta atenta contra a princípio constitucional da igualdade.

Com efeito, a eleição do critério "integrante da Guarda Civil Metropolitana" não guarda uma correlação lógica com a proposta de construção de moradias populares. Melhor dizendo, a reserva de um programa de construção de moradias para guardas metropolitanos constitui ilícito atentado ao princípio da igualdade, na medida em que não há qualquer traço distintivo da categoria que justifique o benefício pretendido pelo projeto.

Em suma, não é a qualidade de integrante da Guarda Civil critério apto e suficiente para ser destinatário de programa de moradia popular, eis que tais programas destinam-se à toda a população de baixa renda.

Assim, o projeto elege injusto e inconstitucional critério de discrimem, ferindo o citado princípio constitucional da isonomia, inscrito no artigo 5º, "caput" da Carta Magna.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão e Constituição e Justiça, 15/04/97

c/restrições

17 - RELCOM
17-0080/1997

jls/pl0007-7

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 17 / 04 / 1997
página 35 coluna 2
Conferido

À A. T. M.
Em, 17 / 04 / 97

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Folha n.o 06 do proc.
n.º 007 de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 *de* abril *de 19*97

Memo No. 020/97

Ao nobre Ver. VICENTE VISCOME

O PL- 007/97, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de parecer pela ***ILEGALIDADE*** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO,*** no prazo de ***30 (trinta) dias,*** conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 28 / abril / 1997
às 11:00 horas

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº - 07 -

do processo nº 01-07 de 19 97 (a)

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido à ausência de recurso do autor.

02/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe - ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Protocolo nº 407# fls.
Arquivo em 09-6-97
O Func.º

ANA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista